

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Senhor Francisco Praciano)**

Altera dispositivos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, estabelecendo a obrigatoriedade de realização de concursos de projetos para a escolha de OSCIP interessada em celebrar Termo de Parceria com órgãos estatais e determinando a participação dos Conselhos de Políticas Públicas nos processos de aprovação, fiscalização e avaliação das parcerias realizadas pelo poder público com as organizações não-governamentais qualificadas como OSCIP.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescenta-se parágrafo único ao artigo 9º da Lei 9.790, de 1999, com a seguinte redação:

“Art. 9º

Parágrafo único. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, deverá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria.”

Art. 2º. O inciso V, do § 2º, do artigo 10 da Lei 9.790, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

§ 2º

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público e aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, ao término de cada prazo estipulado para cumprimento de meta, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas

propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV.”

Art. 3º. Os parágrafos 1º e 2º, do art. 11, da Lei 9.790 de 1999, passam a vigorar com as redações que seguem:

“Art. 11.....

§ 1º. Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes ou, não existindo estes, por comissão de avaliação composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização de Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º. Os Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação ou a comissão de avaliação referidas no parágrafo anterior encaminharão à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.”

Art. 4º. Acrescenta-se § 4º ao artigo 11, da Lei 9.790, de 1999, com a seguinte redação:

“Art. 11.....

§ 4º. Após a celebração do Termo de Parceria, e até que este seja definitivamente cumprido pelas partes celebrantes, o Poder Público que o celebrou deverá publicar em sua página, na internet, informações referentes à sua execução e aos recursos por meio dele liberados.”

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A legislação federal brasileira que trata do fomento das atividades de interesse público realizadas pelas entidades pertencentes ao chamado terceiro setor tem sido objeto, nos últimos anos, de inegáveis aperfeiçoamentos. Contudo, a escolha das entidades a serem beneficiárias de recursos públicos continua sendo, em regra, discricionária, competindo a cada órgão público estabelecer os critérios que julgarem convenientes.

Mesmo para as entidades qualificadas como “Utilidade Pública”, “OSCIP”, “OS” ou “Entidade Beneficente de Assistência Social”, falta transparência ao procedimento pelo qual as mesmas são selecionadas para recebimento de recursos públicos, principalmente no âmbito dos Estados e Municípios.

Em 2005, preocupado com uma avalanche de denúncias na mídia sobre irregularidades na utilização de recursos públicos por entidades privadas sem fins lucrativos, o governo emitiu o decreto 5.504/2005, objetivando estender, para essas entidades, o Pregão Eletrônico para contratação de serviços **por via de convênios públicos federais**. O referido decreto, porém, não alcança as várias formas de repasses públicos feitos por Estados e Municípios para essas entidades que também são conhecidas como “ONGs”

O Decreto nº 3.100, de 1999, que regulamenta a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, instituiu o conceito de “concurso de projetos” como instrumento de seleção de propostas de termo de parceria feita por Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP. O “concurso de projetos”, devidamente implementado como uma prática comum pela União e pelos Estados e Municípios, contribuirá para aumentar a transparência nas relações entre os entes da Federação e as entidades da sociedade civil. Infelizmente, o “concurso de projetos” instituído pelo referido Decreto 3.100, de 1999, é **facultativo**. Em outras palavras: não é para ser praticado.

Por isso, uma das propostas do presente Projeto de Lei é o estabelecimento da obrigatoriedade da realização de “concurso de projeto” para a escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público interessada em celebrar Termo de Parceria, com órgão estatal, para a

obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria.

A Proposição que ora apresentamos, ainda, estabelece uma participação mais efetiva dos Conselhos de Políticas Públicas nos processos de aprovação, fiscalização e avaliação das parcerias realizadas pelo poder público, por meio de termos de parcerias, com as organizações não-governamentais qualificadas como “OSCIP”.

Entendemos que os referidos Conselhos, por terem em suas composições representantes da sociedade civil – ou seja, do povo – além de representantes do Poder Público, são os que possuem, muito mais do que qualquer “comissão de avaliação composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização de Sociedade Civil de Interesse Público”, condições mais isentas para a elaboração de relatórios atestando sobre a regularidade dos serviços realizados pelas entidades parceiras dos órgãos estatais, principalmente pela falta, na maioria dos entes federados, de políticas de repasse de recursos para as organizações da sociedade civil.

Os recursos liberados, a cada ano, pela União e pelos Estados e Municípios para as entidades do terceiro setor são monumentais e, muitas vezes sem a devida certeza de que as entidades deles beneficiárias, ou mesmo o próprio Poder Público, nesse processo de parceria, cumpriram os princípios constitucionais da impensoalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

Apenas para exemplificar, o governo do Estado do Amazonas liberou para essas entidades nos últimos seis anos - de 2003 a setembro de 2008 - **um total de R\$ 1,5 bilhão**. Em abril deste ano, os *blogs* e jornais de Manaus que publicaram matérias sobre esse assunto destacaram que entre as entidades beneficiadas encontrava-se “associações de todos os tipos”, ‘times de futebol’, “de amigos dos amigos”, etc. Um dos blogs destacou que na “lista” das entidades beneficiadas encontrava-se uma “Associação de Seniores de Futebol”, totalmente desconhecida, que recebeu R\$ 1,6 milhão.

Pedimos aos nobres pares, pois, a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2009.

FRANCISCO PRACIANO

Deputado Federal (PT/AM)